

## BAASP \_\_\_\_\_ nº 2679

Editorial.....	1 e 2
Notícias da AASP .....	2 e 3
Notícias do Judiciário .....	3
Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos .....	3
Correição/Inspeção .....	3
Ética Profissional.....	3
Indicadores .....	4

## Jurisprudência \_\_\_\_ 5577 a 5584

## Ementário \_\_\_\_\_ 1837 a 1840

## Suplemento \_\_\_\_\_

Portaria nº 550, de 12/3/2010, do Ministério do Trabalho e Emprego - Estabelece instruções para a programação do contrato de trabalho temporário, para a celebração deste por período superior a três meses e para o fornecimento de dados relacionados ao estudo do mercado de trabalho..... 1

Provimento GP/CR nº 3/2010 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - Disciplina a intimação da Procuradoria Regional Federal nos casos de arrecadação da contribuição previdenciária e dá outras providências.....2 e 3

Legislação Federal e Estadual...3 e 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

## Editorial

### ■ A PREOCUPANTE REFORMA DO CPC

A Associação dos Advogados de São Paulo compareceu à audiência pública, recentemente realizada perante o Tribunal de Justiça de São Paulo pela Comissão de Juristas, constituída pelo Senado Federal para preparar o Anteprojeto de Código de Processo Civil, e, dada a evidente importância do tema, vem acompanhando, de perto, o desenvolvimento dos trabalhos preparatórios, tanto por intermédio de seus órgãos diretivos como através de comissão de estudiosos constituída para tal mister.

Ao mesmo tempo em que louva e compartilha dos propósitos declarados pela Comissão de Juristas de aperfeiçoar e abreviar a prestação jurisdicional, a AASP manifesta preocupação com a identificação e mensuração dos reais problemas de ineficiência e morosidade do Poder Judiciário, os quais somente podem ser conhecidos, em sua real dimensão, com base em dados estatísticos dos Tribunais brasileiros.

Conclusões empíricas sobre a origem de tais problemas apresentam graves riscos de atuações e providências em sentido diverso daquele que possa minorar os efeitos da séria crise que afeta o jurisdicionado. Certamente, com base em dados científicos a serem coletados, constatar-se-á que os problemas em referência não radicam, exclusiva ou primordialmente, na vigente legislação processual e, em larga medida, devem ser imputados à falta de recursos materiais e humanos para o desempenho de um fundamen-

tal serviço público que, sobretudo a partir da Constituição Federal de 1988, passou a ser exponencialmente demandado pela população, sem que o Poder Público, em suas diversas esferas, tenha dotado o Poder Judiciário dos indispensáveis meios necessários ao desempenho dessa magna função.

Ano após ano, assiste-se ao amesquinamento orçamentário do Poder Judiciário, quando o aumento de processos exige justamente o oposto. Não há qualquer justificativa minimamente plausível para a escandalosa dependência do Poder Judiciário bandeirante em relação ao Poder Executivo. Essa questão, igualmente de forte impacto na celeridade dos processos, merece a mais rápida e veemente resposta da sociedade, inclusive junto ao Poder Legislativo Paulista, onde tem trâmite o projeto que institui a independência orçamentária do Poder Judiciário deste que é o maior Estado da Federação. Alterações na legislação processual civil, ainda que conduzidas por juristas bem intencionados e capazes, não conseguirão superar as deficiências eminentemente estruturais. As constantes alterações da legislação processual, que não lograram atingir os fins a que se propuseram, fornecem claro indicativo de que não é, ou não é apenas, em nossas leis que está o maior problema da morosidade e da ineficiência da prestação jurisdicional.

O vigente sistema recursal, sem dúvida, merece reformas; pode e deve ser aperfeiçoado. No entanto, medidas impactantes - como a drástica restrição genérica ao cabimento de agravo contra decisões interlocutórias, a eliminação do efeito suspen-

sivo, como regra, e a imposição de pesadas penalidades financeiras à parte recorrente, como se tem cogitado - não deveriam ser adotadas sem que antes se averiguasse o percentual de recursos providos e as causas de reforma ou anulação das decisões. Além disso, há casos em que a eliminação do agravo simplesmente não se justifica: tome-se aqui, como mero exemplo, o caso das diversas decisões interlocutórias proferidas em processos de inventário, frente as quais absurdo seria forçar a parte a aguardar a partilha para, só então, reiterar agravo retido interposto ainda na fase inicial do processo. Além disso, a Comissão de Juristas não deve negligenciar as profundas diferenças regionais de um país continental como o nosso, a demandarem redobrada cautela na consagração de soluções gerais. Do contrário, ter-se-á, no mínimo, o ressurgimento do uso anômalo do mandado de segurança contra ato judicial, algo que a Reforma de 1994 justamente procurou eliminar. Espera-se, ademais, que as condições para a concessão de tutelas de urgência sejam aprimoradas. Na atualidade, quando o processo civil começa por uma liminar [o que acontece com muita frequência], assim prossegue até o seu fim, por vezes colocando o réu, que sequer foi previamente ouvido pelo Juiz, numa situação de evidente desvantagem: ingressa no processo tendo que litigar não só com a parte contrária, mas também com Juiz, de cuja liminar se vê normalmente na contingência de recorrer, sob pena de preclusão. Devem, pois, ser impostas condições mais estritas e objetivas para o deferimento de liminares e, sobretudo, é mister consagrar a irrecorribilidade direta das liminares concedidas *inaudita altera parte* para, no seu

lugar, instituir sistema em que o réu tenha condições de, primeiramente, pedir reconsideração ao Juiz da causa e, só depois disso, em caso de manutenção da liminar por decisão fundamentada, recorrer - com o que se daria a possibilidade real de o próprio Juiz rever a liminar, sem a natural predisposição de manutenção de que este é acometido pelo só fato de já haver recurso interposto contra a sua decisão, como hoje sucede.

Especificamente no que diz respeito aos Advogados, espera-se - e o propósito declarado pela Comissão de Juristas, no particular, é alentador - que não tenha espaço a sempre presente tentação demagógica de redução dos prazos processuais: de que adianta e a quem interessa reduzir os prazos para a prática dos atos processuais pelas partes quando, em não poucos cartórios, a simples juntada de petição aos autos demora até seis meses? Igualmente, clamam por urgente aperfeiçoamento as regras sobre honorários de Advogado. É preciso acabar ou, tanto quanto possível, reduzir ao mínimo a margem para apreciações eminentemente subjetivas do Juiz na sua fixação. Honorários não são vencimentos, não são salário ou lucro, mas a fonte digna e, no mais das vezes, única de remuneração do profissional da advocacia, que dela depende para a manutenção de sua família e da estrutura de seus respectivos escritórios. Não se concebe mais o amesquinhamento diuturno dos honorários de sucumbência, sob a obscura invocação de um sempre mal fundamentado juízo de equidade. Não se admite, igualmente, a disparidade de tratamento que se verifica nos casos em que, ao obter a reforma de sentença de procedência em ação condenatória, o Advogado da parte vencedora recebe honorários dezenas de vezes inferiores àque-

les anteriormente deferidos à parte contrária, sob a inconvincente explicação de que, num caso, a sentença é condenatória e, no outro, não - quando é certo que os profissionais de ambas as partes desempenharam substancialmente o mesmo papel. A advocacia aguarda que estes e outros reclamos encontrem guarida no Anteprojeto.

Na audiência pública realizada perante o TJSP, a AASP também teve a oportunidade de manifestar sua preocupação com a necessária adequação das normas processuais ao processo eletrônico, que já se mostra presente no dia a dia da advocacia. Comprovação de preparo, cumprimento de prazo compatível com problemas no envio eletrônico de texto de recurso são alguns dos desafios que necessitam ser enfrentados e normatizados pela Comissão.

Espera-se, por fim, que a mesma disposição democrática de debate, que a Comissão de Juristas nesta fase preliminar demonstrou ter e que se concretizou na realização de audiências públicas, faça-se também presente no momento em que o Anteprojeto estiver pronto, até porque será então, e só então, que a sociedade civil verá a materialização das intenções retratadas no relatório preliminar daquela Comissão e o efetivo acolhimento, ou não, das sugestões apresentadas pela sociedade civil ainda nesta fase preliminar.

## Notícias da AASP

### ■ MISSA DE SANTO IVO

A AASP, juntamente com a OAB-SP e o IASP, convida seus associados para a missa em louvor a Santo Ivo, padroeiro dos Advogados, a ser celebrada em 19 de maio, às 19 h, na Igreja Santo Ivo, situada no Largo da Batalha, 189, Ibirapuera, São Paulo.

## ■ DIFICULDADES DOS ADVOGADOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

Ciente da existência de vagas reservadas aos portadores de deficiência física ou pessoas com mobilidade reduzida no Fórum Criminal Ministro Mário Guimarães, a AASP reiterou ofício ao Juiz Diretor do Serviço de Administração daquele Complexo Judiciário, pois recebeu queixas de Advogados portadores de deficiência física, relatando as dificuldades enfrentadas para estacionar seus veículos no estacionamento do Fórum. No ofício, a AASP requer esclarecimentos sobre a questão e a adoção de providências para a resolução desse problema.

## ■ ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO DA JUSTIÇA FEDERAL

A AASP oficiou ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de solicitar a atualização do Sistema Informatizado daquele Tribunal Federal, haja vista a incompatibilidade das informações disponíveis no site da Ordem dos Advogados do Brasil com as do Sistema da Justiça Federal. Conforme relatos, as alterações realizadas no nome do Advogado não são atualizadas no Sistema da Justiça Federal, obrigando-o a comparecer ao Setor de Distribuição para providenciar pessoalmente o cadastro.

## ■ REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR

Realizou-se, em 28 de abril, a 6ª reunião do Conselho Diretor da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reu-

nião os Conselheiros Alberto Gosson Jorge Junior, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso, Fernando Brandão Whitaker, Leonardo Sica, Luís Carlos Moro, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Roberto Parahyba de Arruda Pinto e Roberto Timoner.

## ■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 3 de maio, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Arystóbulo de Oliveira Freitas; a 1ª Tesoureira, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso; o 2º Tesoureiro, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; o Diretor Cultural, Leonardo Sica; e o Assessor da Diretoria, Luís Carlos Moro.

## Notícias do Judiciário

### ■ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidência

Resolução nº 110/2010

Institucionaliza, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Fórum de Assuntos Fundiários, de caráter nacional e permanente, destinado ao monitoramento dos assuntos pertinentes a essa matéria e à resolução de conflitos oriundos de questões fundiárias, agrárias ou urbanas.

(DJe, CNJ, 9/4/2010, p. 6)

## Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

### ■ FERIADOS MUNICIPAIS

- Dia 13/5 - Itapira, Presidente Venceslau e Santa Cruz do Rio Pardo.

- Dia 15/5 - Monte Alto.

(DJe, TJSP, Administrativo, 22/4/2010, p. 1)

(DJe, TJSP, Administrativo, 27/4/2010, p. 1, Retificação)

## Correição/Inspeção

### ■ CORREIÇÕES FEDERAIS

- Dia 11/5 - Varas do Trabalho de Ferraz de Vasconcelos, de Pederneiras e de Caçapava.

- Dia 12/5 - 1ª, 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Guarulhos.

- Dias 12 e 13/5 - Vara do Trabalho de Jaú e Fórum Trabalhista de Jacareí.

- Dia 13/5 - 4ª, 5ª e 6ª Varas do Trabalho de Guarulhos.

### ■ INSPEÇÕES FEDERAIS

- De 10 a 12/5 - Juizado Especial Federal Cível de Jundiá.

- De 10 a 14/5 - 1ª Vara Federal de Araçatuba, 3ª Vara Federal de Santos, 6ª e 15ª Varas Cíveis Federais de São Paulo.

## Ética Profissional

### ■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Ex-Advogado de sociedade empresária - Possibilidade de prestar serviços ao ex-sócio, em ação em que é demandado pelo sócio atual, depois de encerrado o contrato de prestação de serviços com aquela. Exegese do art. 18 do CED, em consonância com a iterativa jurisprudência do TED I (Processo nº E-3.857/2010 - v.u., em 25/3/2010, parecer e ementa do Rel. Dr. Diógenes Madeu).

Fonte: site da OAB-SP, [www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br), em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 529ª Sessão de 25/3/2010.

## Indicadores

<b>Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD</b> (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				<b>Contribuição Previdenciária</b> - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 350/2009 c.c. o art. 90 do ADCT.			
Capital	R\$	15,13		<b>Salário de Contribuição</b> Alíquota para fins de recolhimento ao INSS <sup>(1)</sup>			
Interior	R\$	12,12					
Cada 10 km	R\$	6,02					
<b>Mandato Judicial</b> - desde 1º/2/2010 R\$ 10,20				até R\$ 1.024,97 8%			
Código 304-9 - Guia Gare				de R\$ 1.024,98 até R\$ 1.708,27 9%			
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Medida Provisória nº 474/2009.				de R\$ 1.708,28 até R\$ 3.416,54 11%			
<b>Recursos Trabalhistas</b> - desde 1º/8/2009				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.			
Ato nº 447/2009				<b>Salário-Mínimo Federal</b> - R\$ 510,00 - desde 1º/1/2010 - Medida Provisória nº 474/2009			
Recurso Ordinário	R\$	5.621,90		<b>Salário-Mínimo Estadual/São Paulo</b> - desde 1º/4/2010 - Lei Estadual nº 13.983/2010			
Recurso de Revista	R\$	11.243,81		1) R\$ 560,00* 2) R\$ 570,00* 3) R\$ 580,00*			
Embargos	R\$	11.243,81		* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
Recurso Extraordinário	R\$	11.243,81		<b>Salário-Família</b> - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 350/2009			
Recurso em Ação Rescisória	R\$	11.243,81		até R\$ 531,12 R\$ 27,24			
<b>Cópias reprográficas</b> - Comunicado CG nº 18/2009				de R\$ 531,13 até R\$ 798,30 R\$ 19,19			
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ							
Simplex	R\$	0,40	Código 201-0				
Autenticação	R\$	1,70	Código 221-6				
<b>Imposto de Renda</b> - desde 1º/1/2010 - Lei nº 11.945/2009							
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal							
<b>Bases de cálculo (R\$)</b>	<b>Alíquota (%)</b>	<b>Parc. deduzir (R\$)</b>					
até 1.499,15	-	-					
de 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43					
de 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94					
de 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62					
acima de 3.743,19	27,5	692,78					
<b>Deduções:</b>							
a) R\$ 150,69 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.499,15 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.830,84 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).							
<b>Custas Judiciais</b> - Vide Guia AASP de Custas Judiciais							
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site <a href="http://www.aasp.org.br">www.aasp.org.br</a> .							
<b>Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):</b>							
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).							
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).							
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)							
				Taxa Selic			
				0,76%			
				-			
				-			
				Taxa TR			
				0,0792%			
				0,0000%			
				-			
				Taxa INPC			
				0,71%			
				-			
				Taxa IGPM			
				0,94%			
				0,77%			
				-			
				Taxa BTN+TR			
				R\$ 1,5362			
				R\$ 1,5374			
				-			
				Taxa TBF			
				0,7497%			
				0,6289%			
				-			
				Taxa UFM (anual)			
				R\$ 96,33			
				R\$ 96,33			
				R\$ 96,33			
				Taxa Ufesp (anual)			
				R\$ 16,42			
				R\$ 16,42			
				R\$ 16,42			
				Taxa UPC (trimestral)			
				R\$ 21,82			
				R\$ 21,84			
				R\$ 21,84			
				Taxa SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal			
				2,0364			
				2,0523			
				2,0630			
				Taxa Poupança			
				0,5796%			
				0,5000%			
				-			
				Taxa Ufir			
				Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000			
				janeiro a dezembro/2000			
				R\$ 1,0641			



## Direito Tributário

**Tributário - Embargos de Terceiro - Fraude à Execução Fiscal - Art. 185 do CTN - Inocorrência - Alienação do bem antes da instauração da Ação Executiva - Venda de veículo - Transmissão da propriedade mediante a mera tradição -**

A alienação de bens promovida pelo executado em data anterior à instauração de processo de Execução Fiscal não constitui fraude à execução. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição, que pode ser definida como a entrega de bem móvel ao adquirente, com a intenção de lhe transferir o domínio, sendo a tradição elemento fundamental para indicar a transferência da propriedade do bem móvel; o registro no órgão de trânsito, no caso de veículo, é mera formalidade administrativa (TJMG - 3ª Câm. Cível; ACi nº 1.0024.06.308732-4/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula; j. 5/3/2009; v.u.).

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc., **acorda**, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o Relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, em rejeitar a Preliminar, suscitada pelo Relator, de conhecimento de ofício do Reexame Necessário. À unanimidade, negar provimento.

Belo Horizonte, 5 de março de 2009

**Dídimo Inocêncio de Paula**

Relator

**RELATÓRIO**

O Sr. Desembargador Dídimo Inocêncio de Paula: trata-se de Recurso de Apelação aforado pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais contra a sentença de fls. 57/62, que julgou procedente o Pedido de Cancelamento de Penhora formulado nos Embargos de Terceiro ajuizados por J. F. A. em face do apelante.

Em suas razões, o recorrente alega que o veículo penhorado foi

alienado em fraude à execução, porquanto à época da constrição ainda não havia sido registrada a transferência junto ao Detran ou sequer efetuado o registro do negócio jurídico no Cartório de Títulos e Documentos. Assevera que a transferência da propriedade de automóveis se faz de maneira diversa dos demais bens móveis, não bastando a tradição.

Recurso não respondido.

É o relatório.

**VOTOS**

Antes de mais nada, ressalto que conheço, de ofício, do Reexame Necessário, porquanto se trata o presente feito de Embargos de Terceiro manejado visando à desconstituição da penhora incidente sobre bem do embargante, razão pela qual não há que se cogitar de condenação ou de direito controvertido inferior a 60 salários-mínimos, aplicando-se, *in casu*, a norma do art. 475, inciso I, do CPC.

Especialmente em relação ao Reexame Necessário na Ação de Embargos de Terceiros julgada procedente em desfavor da Fazenda Pública, trago

à baila o comentário de THEOTONIO NEGRÃO, in *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, 38ª ed., art. 475, nota 2e, p. 539:

“Constituindo os Embargos de Terceiro ação de conhecimento, exercitável incidentalmente, quer em ação de execução, quer em qualquer outro processo, forçoso concluir que a sentença que julga procedente o pedido, desconstituindo a penhora anteriormente efetivada em sede de execução fiscal, está sujeita a Reexame Necessário, por força do art. 475, inciso I, do CPC” (RSTJ nº 179/146 e STJ-RP nº 116/267).

No que tange ao Apelo Voluntário, registro que não há que se cogitar de intempestividade da Apelação interposta, haja vista a aplicabilidade do art. 25 da Lei nº 6.830/1980 ao caso em comento.

*Data venia*, certo é que no caso em apreço não há como se afastar a regra da intimação pessoal do representante da Fazenda Pública, mormente em se considerando que os Embargos de Terceiro originaram-se da Execução Fiscal proposta pelo ente público.

Desse modo, o prazo para a interposição de recursos deve ser contado a partir da intimação pessoal do representante da Fazenda Pública, pelo que é tempestiva a presente Apelação.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

“Processual Civil. Embargos de Terceiro. Intimação pessoal do representante da Fazenda Pública. Art. 25 da Lei nº 6.830/1980. Aplicabilidade. 1 - O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na Execução Fiscal, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/1980 e, também, nos embargos contra ela opostos (Precedentes do STJ: REsp nº 215551-PR, Rel. para Acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 4/12/2006; REsp nº 595812-MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6/11/2006; REsp nº 165231-MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3/8/1998; REsp nº 313714-RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/3/2002). 2 - A ação de embargos do devedor, conquanto autônoma, encerra estreita relação com um processo executivo principal, de forma que não se pode conceber a ação de embargos de terceiro sem lastro em uma ação anterior que lhe dê objeto e substrato, bem como regras específicas de condução. 3 - *In casu*, a referida Ação vincula-se a uma execução fiscal, devendo jungir-se, no que não for expressamente incompatível, às regras desse feito primário, que confere à Fazenda Pública a prerrogativa de ser intimada pessoalmente dos atos processuais levados a efeito (Precedentes: REsp nº 703.726-MG, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T., j. 21/8/2007, DJ de 17/9/2007; REsp nº 822.638-MG, Rel. Min. Castro Meira,

2ª T., j. 1/3/2007, DJ de 13/3/2007; REsp nº 128.390-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª T., j. 17/6/1999, DJ de 2/8/1999). 4 - Recurso Especial provido” (STJ; REsp nº 949508-MG; Rel. Min. Luiz Fux; Órgão Julgador T1; 1ª T.; DJ de 19/6/2008).

Assim, conheço também do Recurso Voluntário, porquanto tempestivo, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; ausente o preparo, por estar o recorrente dele isento.

A Sra. Desembargadora Albergaria Costa:

Questão Preliminar - Conhecimento, de ofício, do Reexame Necessário

O I. Relator suscitou preliminar de conhecimento, de ofício, do Reexame Necessário, fundamentando que aos Embargos de Terceiro com o objetivo de desconstituir penhora não se aplica o limite de 60 salários-mínimos previsto no § 2º do art. 475 do CPC.

Inicialmente, ressalto que, por se tratar de Ação de Conhecimento, a sentença proferida em Embargos de Terceiro, quando proferida contra os entes elencados no inciso I do art. 475 do CPC, sujeita-se ao Duplo Grau de Jurisdição.

Entretanto, justamente por se tratar de sentença proferida em Ação de Conhecimento, entendo que se aplica o referido § 2º.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

“Processual Civil. Ausência de prequestionamento. Embargos de Terceiro. Remessa Oficial. Sentença posterior à Lei nº 10.532/2001. Descabimento. CPC, art. 475, § 2º. 1 - Após a edição da Lei nº 10.532/2001, que reformou o art. 475 do CPC, não cabe reexame necessário das sen-

tenças cujo valor da condenação for inferior a 60 salários-mínimos. Hipótese em que se discute, em sede de Embargos de Terceiro, a realização de penhora sobre bens avaliados em R\$ 12.000,00. 2 - Recurso Especial a que se nega provimento” (REsp nº 544.834-PR; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 1ª T.; publicado no DJ de 24/5/2004; p. 183).

“Processual Civil. Embargos de Terceiro. Sentença desfavorável à Fazenda Pública. Remessa Necessária. Cabimento. 1 - Constituinte os Embargos de Terceiro Ação de Conhecimento, exercitável incidentalmente quer em ação de execução, quer em qualquer outro processo, forçoso concluir que a sentença que julga procedente o pedido, desconstituindo a penhora anteriormente efetivada em sede de Execução Fiscal, está sujeita a Reexame Necessário, por força do disposto no art. 475, inciso I, do CPC, desde que a condenação ou direito controvertido não sejam inferiores a 60 salários-mínimos (§ 2º do art. 475 do CPC). 2 - Hipótese em que a sentença foi proferida anteriormente à reforma engendrada pela Lei nº 10.352/2001, época em que não havia, portanto, a imposição do mencionado valor de alçada, limitando o cabimento da Remessa Oficial, motivo pelo qual era imperiosa a incidência do Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório. 3 - A adoção do Princípio *Tempus Regit Actum* pelo art. 1.211 do CPC impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis

contra o ato decisório e, *a fortiori*, a sua submissão ao Duplo Grau Obrigatório de Jurisdição. 4 - A admissão do Recurso Especial pela alínea c pressupõe a devida demonstração do dissídio pretoriano, de modo que os arestos recorrido e paradigma tenham dado soluções diversas a casos semelhantes. 5 - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, determinando o retorno dos Autos à Instância de origem para a apreciação da Remessa *Ex Officio*" (REsp nº 521.714-AL; Rel. Min. Luiz Fux; 1ª T.; publicado no DJ de 22/3/2004; p. 224).

Isso posto, peço vênua ao Em. Relator para não conhecer do Reexame Necessário.

O Sr. Desembargador Kildare Carvalho:

De acordo com a Revisora.

O Sr. Desembargador Dídimio Inocêncio de Paula:

Vencido, porém, no tocante ao Reexame Necessário, passo a apreciar apenas o Recurso Voluntário.

Pretende o embargante a desconstituição da penhora efetivada nos Autos da Execução Fiscal em apenso, ao argumento de que o bem constrito lhe foi alienado em data anterior à propositura da Ação.

Do cotejo dos Autos, dúvida não há acerca da inexistência de fraude à execução, restando demonstrado por meio dos documentos jungidos aos Autos, especialmente aquele de fls. 14, que o automóvel foi adquirido pelo embargante em 27/4/2004, tendo a Execução Fiscal sido proposta somente em 7/6/2004 (fls. 04 do feito em apenso), ou seja, pouco mais de um mês antes da propositura da execução.

Sendo assim, não há como se alegar a ocorrência de fraude à execução, cuja caracterização se dá nas hipóteses do art. 593 do CPC, assim redigido:

"Art. 593 - Considera-se, em fraude de execução, a alienação ou oneração de bens:

I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III - nos demais casos expressos em lei."

Também a norma contida no art. 185 do CTN (observada a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, uma vez que os fatos narrados antecedem à data de vigência da aludida lei) assim disponha:

"Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução."

Como se vê, em ambas as redações tacham-se de fraudulentas as alienações realizadas pelo sujeito passivo já demandado em Juízo por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Assim, não há que se cogitar de fraude à execução quando a alienação do bem constritado se deu em data anterior à própria instauração do processo executivo, tal como no caso em apreço.

E nem se argumente que a alienação ainda não se encontra formalizada, por demandar a transferência da propriedade de veículos o registro no

Detran e no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Curial saber que a propriedade dos bens móveis é adquirida pela simples tradição, a teor do disposto no art. 1.267 do NCC, *verbis*: "a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição".

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, ao dissertar sobre a tradição, deixa anotado que "fixamos para a tradição o conceito, no tocante à transferência dos bens móveis, de um ato de entrega da coisa ao adquirente, transformando a declaração translatória de vontade em direito real. Diz-se tradição real a que consiste na efetiva entrega ou entrega material da coisa ao adquirente que a recebe e apreende ... Simbólica se diz a tradição que se não realiza pela entrega e apreensão material da coisa, porém mediante algo que a represente, como se o alienante desse ao adquirente a chave do carro, como sinal de que a este o transfere" (*Instituições de Direito Civil*, v. IV, 6ª ed., Forense, p. 125-126).

Dessa forma, pela tradição se transfere a propriedade de coisa móvel e por ela se prova a aquisição, constituindo modo aquisitivo de domínio, segundo afirma o citado civilista, podendo ser definida como a entrega de bem móvel ao adquirente, com a intenção de lhe transferir o domínio.

E não argumente o apelante que a não efetivação da transferência junto ao Detran, formalizando a transmissão do bem, descaracteriza a compra e venda, vez que esta é apenas uma obrigação imposta pela lei de trânsito, cujo descumprimento está sujeito a

sanções que em nada se relacionam ao direito de propriedade, até porque a venda de automóveis sem a posterior transferência perante o órgão de trânsito é praxe por demais arraigada em nossa sociedade.

Por fim, também irrelevante a ausência de registro do contrato junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos, porquanto a exigência imposta pelo art. 129 da Lei de Registros Públicos tem como única consequência a produção de efeitos em relação a terceiros, em caso de alienação a mais de uma pessoa, mas sua ausência não tem o condão de afastar a transmissão da propriedade realizada entre as partes, razão pela qual continua válida a operação de compra e venda celebrada entre embargante e executado.

Na mesma esteira assenta-se a jurisprudência:

“Ementa: Processual Civil. Embargos de Terceiro. Penhora de veículo alienado pelo devedor antes de receber a citação inicial da Execução Fiscal que lhe é movida. Fraude descaracterizada. Procedência do pedido. Manutenção. Inteligência do art. 185 do CTN e art. 593, inciso II, do CPC. A alienação de bens pelo devedor realizada antes de efetivada sua citação para responder à Execução Fiscal descaracteriza a fraude à execução” (TJMG; 5ª Câmara Cível; ACi nº 1.0878.03.001154-7/001; Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira; j. 4/8/2005).

“Ementa: Apelação Cível. Ação de Embargos de Terceiro. Veículo. Registro na repartição de trânsito. Objetivo. Fraude de Execução inexistente. Constrição judicial. Exclusão correta. Honorários advocatícios. Princípio da Causalidade. Verba

devida. Recurso não provido. 1 - A propriedade do bem móvel é adquirida, em linha de princípio, com a tradição. 2 - O registro em repartição de trânsito tem caráter meramente administrativo, não sendo, por si só, comprovante de propriedade do bem. 3 - A fraude de execução revela má-fé e demanda a existência de insolvência do executado e o conhecimento desta circunstância por quem adquire os bens. 4 - Ausente a prova, prevalece a presunção de boa-fé e a validade do negócio jurídico. 5 - Revela-se correta a sentença que determinou fosse excluída a constrição judicial sobre bem adquirido sem malícia. 6 - Pelo Princípio da Causalidade, responde pelos ônus sucumbenciais quem obrigou a outra parte a fazer a defesa de seus direitos em Juízo. 7 - Apelação Cível que desconstituiu a penhora conhecida e não provida” (TJMG; 2ª Câmara Cível; ACi nº 1.0518.03.038845-9/001; Rel. Des. Caetano Levi Lopes; j. 17/4/2007).

“Ementa: Embargos de Terceiro. Veículo. Aquisição da propriedade. Tradição. Detran. Registro em nome de outrem. Irrelevância. Se o autor comprova ter adquirido, por meio da tradição, a propriedade de veículo automotor, devem ser julgados procedentes os Embargos de Terceiro por ele ajuizados, para determinar o levantamento do impedimento judicial lançado no prontuário do veículo, independentemente de o registro estar em nome de outrem” (TJMG; 18ª Câmara Cível; ACi nº 1.0439.06.055263-5/001; Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes; j. 19/8/2008).

Com tais razões, nego provimento ao Recurso.

Custas recursais pelo apelante, que, porém, delas está isento.

A Sra. Desembargadora Albergaria Costa:

#### Recurso

Conheço do Recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

O cerne da controvérsia é a compra, por parte do embargante, de veículo de propriedade de P. N., que figura no polo passivo de execução fiscal.

O conjunto probatório produzido nos Autos demonstra que, em 27/4/2004, o embargante celebrou contrato de financiamento com B. F. para a aquisição do veículo.

Em 6/5/2004, houve inclusão do gravame - alienação fiduciária - no Sistema Nacional de Gravames, conforme documento de fls. 46.

Entretanto, apenas em 16/12/2005, houve, nos Autos da Execução Fiscal, requerimento de penhora por parte da embargada, que foi deferido em 1º/2/2006.

Além disso, a própria execução fiscal foi ajuizada somente em 7/6/2004, após, portanto, a alienação do automóvel.

Dessa forma, tanto o ajuizamento da Ação quanto a Penhora se deram depois da alienação do veículo, o que demonstra a boa-fé do embargante.

É de se concluir, portanto, que os fatos não se enquadram na hipótese do art. 185 do CTN.

Por fim, friso que, como cediço, a transferência de propriedade de bens móveis é realizada por meio da tradição, nos termos do art. 1.267 do CC, sendo desnecessária a transferência nos registros do Detran para

que o negócio jurídico de compra e venda seja concluído.

Por óbvio, as anotações realizadas no prontuário do veículo produzem efeitos para fins de registro e licenciamento, ou seja, para a circulação do automóvel, mas não condicionam a transferência da titularidade do bem.

Desse modo, apesar de os regis-

tros do veículo no Detran estarem em nome do executado, o proprietário é o embargante.

Ante o exposto, rejeito Preliminar de Conhecimento, de ofício, do Reexame Necessário e nego provimento ao Recurso, mantendo inalterada a sentença de 1º Grau.

Custas pela apelante.

É como voto.

O Sr. Desembargador Kildare Carvalho:

De acordo.

Súmula: rejeitaram a preliminar, suscitada pelo Relator, de conhecimento de ofício do Reexame Necessário. À unanimidade, negaram provimento.

## Direito Processual Civil

**Locação - Cumprimento de sentença - Praça e arrematação - Nulidade por falta de intimação - Não ocorrência** - Por força do disposto no art. 687, § 5º, do CPC, mesmo nos casos de executado sem representação nos Autos, o CPC faculta a intimação do devedor por qualquer outro meio idôneo a suprir a intimação por mandado. Agravo desprovido (TJRS - 16ª Câm. Cível; AI nº 70031492945-Lajeado-RS; Rel. Des. Paulo Sergio Scarparo; j. 27/8/2009; v.u.).

### ■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do Signatário, os Ems. Srs. Desembargadores Marco Aurélio dos Santos Caminha (Presidente) e Paulo Roberto Félix.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2009

**Paulo Sergio Scarparo**

Relator

### ■ RELATÓRIO

Paulo Sergio Scarparo (Relator): S. S. interpõe Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o Pedido de Declaração de Nulidade da Hasta Pública e da respectiva Arrematação, nos Autos do Cumpri-

mento de Sentença promovido por R. I. Ltda. Alega, em síntese, que houve nulidade no procedimento de expropriação por falta de intimação pessoal da executada e dos demais condôminos do imóvel levado à praça. Sustenta que a falta de intimação se deu por má-fé do exequente, que sabe onde encontrar os executados, mas não informou o endereço correto ao Juízo.

Foi atribuído efeito suspensivo ao feito.

Contrarrrazões apresentadas.

É o relatório.

### ■ VOTOS

Desembargador Paulo Sergio Scarparo (Relator): compulsando os Autos, verifica-se que não houve a alegada nulidade da praça e da arrematação do imóvel expropriado nos Autos de origem.

Consoante dispõe o art. 687, § 5º, do CPC, "o executado terá ciência do

dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu Advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo".

É dizer, mesmo nos casos de executado sem representação nos Autos, o CPC faculta a intimação do devedor por qualquer outro meio idôneo a suprir a intimação por mandato.

Destarte, uma vez esgotadas as diligências cabíveis para a promoção da intimação pessoal por meio de mandado, esta pode ser suprida por carta, edital e, ainda, quaisquer outros meios idôneos.

A propósito do tema, vale referir os seguintes precedentes do STJ, aplicáveis, por analogia, ao caso concreto:

"Processo Civil. Execução Fiscal. Arrematação. Cientificação por edital. Inexistência do esgotamento dos meios de localização do devedor. Súmula nº 121-STJ. Art. 687,

§ 5º, do CPC. Redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Vigência posterior ao fato da nulidade. 1 - A Súmula nº 121 do STJ permanece válida ao determinar que a cientificação do devedor deva ser feita pessoalmente. Caso não seja possível a intimação pessoal e após esgotados os meios de localização do devedor, admite-se a cientificação da realização do leilão por edital. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2 - O art. 687, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, tem aplicação imediata a partir de sua vigência. O ato que gerou a nulidade lhe é anterior e, portanto, o novo enunciado é inaplicável à hipótese. 3 - Recurso Especial não provido” (REsp nº 1077634-SC; Rel. Min. Eliana Calmon; 2ª T.; j. 9/12/2008; DJe de 27/2/2009 - grifamos).

“Processual Civil. Execução Fiscal. Praça ou leilão. Intimação pessoal do executado. Art. 687, § 5º, do CPC. 1 - Mesmo na Execução Fiscal, o devedor deve ser intimado da data, hora e local apazados para a praça ou leilão. Aplicação subsidiária do art. 687, § 5º, do CPC. Enaltecimento do Princípio da Igualdade das Partes. 2 - O leilão/praca é severo ato de afetação patrimonial, sendo imprescindível a ciência adequada do devedor para que possa prevenir-se. 3 - A Súmula nº 121-STJ foi aprovada pela 1ª Seção em 29/11/1994 e publicada no DJ de 6/12/1994. O

§ 5º do art. 687 do CPC, por sua vez, foi acrescentado pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994 (DOU de 14/12/1994), posteriormente à edição do referido verbete sumular. Nesse diapasão, é de se levar em consideração a impossibilidade de se emprestar exegese restritiva ao enunciado sumular, já que o § 5º concebeu ‘outro meio idôneo’ para o exercício da intimação do devedor. 4 - Não é descartada a possibilidade de realização da intimação por edital. Contudo, é necessário que a circunstância que impediu a ciência pessoal do executado seja razoável, o que se denota dos Autos. O que se exige é a comprovação, em face dos fatos, de que o executado, realmente, tomou conhecimento da data da realização da praça/leilão. 5 - Situação em que a empresa executada, tendo como sócios pai e filho, foi intimada por edital e na pessoa da viúva do sócio-pai falecido. 6 - Recurso Especial improvido” (REsp nº 590.678-MS; Rel. Min. José Delgado; 1ª T.; j. 19/2/2004; DJ de 19/4/2004; p. 166 - grifamos).

No caso dos Autos, inversamente ao sustentado pela parte-agravante, verifica-se que a parte-exequente diligenciou longamente (fls. 14/27 e 33/36) para localização dos executados e dos demais condôminos do imóvel que teve uma fração ideal judicialmente alienada, sem, contudo, obter sucesso.

Aduza-se que tal providência era

de interesse do credor, não restando sequer verossímil a alegação de que este dispunha de informações que permitiriam a localização dos executados, mas as ocultou. Na verdade, não há qualquer elemento nos Autos que autorize essa conclusão.

Nesse contexto, não merece reparos a decisão (fls. 40/42), que considerou suprida, com a publicação do edital (fls. 37), a intimação por meio de mandato.

Veja-se que a intimação dos demais condôminos sequer constitui requisito para a alienação de fração ideal do imóvel.

Outrossim, o edital de hasta pública continha o nome dos executados, bem como dados precisos do imóvel alienado e, por ter sido veiculado em jornal considerado pelo Juízo de origem como de grande circulação local (fls. 40), revela-se meio idôneo de intimação da praça pública.

Diante do exposto, o Voto é pelo desprovimento do Agravo.

Desembargador Marco Aurélio dos Santos Caminha (Presidente): de acordo.

Desembargador Paulo Roberto Félix: de acordo.

Desembargador Marco Aurélio dos Santos Caminha (Presidente) - Agravo de Instrumento nº 70031492945, Comarca de Lajeado: “negaram provimento. Unânime”.

Julgadora de 1º Grau: Carmen Luiza Rosa Constante.

## Direito Constitucional

**Reexame Necessário - Mandado de Segurança - ECA - Fornecimento de vaga na educação infantil - Direito à educação** - Nos termos do inciso IV do art. 54 do ECA, bem como do inciso IV do art. 208 da CF, é dever do Poder Público

assegurar atendimento em creche ou pré-escola, porquanto se trata de direito fundamental social inerente a qualquer criança. Sentença confirmada em Reexame Necessário (TJRS - 8ª Câm. Cível; ReeNec nº 70029306834-São Gabriel-RS; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 23/4/2009; v.u.).

## ■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em confirmar a sentença em Reexame Necessário.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os Ems. Srs. Desembargadores José Ataídes Siqueira Trindade e Alzir Felipe Schmitz.

Porto Alegre, 23 de abril de 2009

**Claudir Fidélis Faccenda**

Relator

## ■ RELATÓRIO

Desembargador Claudir Fidélis Faccenda (Presidente e Relator): trata-se de Reexame Necessário da sentença de fls. 44 a 48 que, nos Autos do Mandado de Segurança, concedeu parcialmente a Segurança, tornando definitiva a medida liminar determinando que seja a infante ... matriculada em creche ou pré-escola da rede municipal de ensino mais próxima à sua residência com capacidade de atendimento para sua faixa etária.

Registro que foi observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## ■ VOTOS

Desembargador Claudir Fidélis

Faccenda (Presidente e Relator): o caso dos Autos é de Mandado de Segurança objetivando que o impetrado seja compelido a matricular a filha dos impetrantes em escola pública ou particular.

A impetrante ..., nascida em 7/7/2006, possuía pouco mais de 2 anos quando do ajuizamento do presente Mandado de Segurança, necessitando a sua inclusão na rede de ensino pré-escolar, educação infantil, que compreende do 0 aos 6 anos de idade, na forma do art. 54, inciso IV, do ECA.

A sentença determinou a matrícula da menor em creche ou escola infantil que disponha de espaço físico e material e pessoas capacitadas para atender às suas necessidades.

Com efeito, a Lei de Diretrizes e Bases destaca, em seu art. 22, que a educação básica "tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores".

Em seu art. 29, disciplina a educação infantil (até 6 anos de idade), ressaltando ter como objetivo "o desenvolvimento integral da criança, até 6 anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade".

De acordo com o art. 208, inciso IV, da CF, é dever do Estado a garantia de atendimento em creches e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de

idade. Nos termos do § 1º do mesmo artigo constitucional, "o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público e subjetivo".

Também o art. 54, inciso IV, do ECA determina ser "dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade".

O Em. Desembargador Ricardo Raupp Ruschel, no julgamento da Apelação Cível nº 70014628671, assim se manifestou em caso semelhante: "A colocação de tal direito social (a educação) em patamar tão elevado deve-se ao fato de que este direito se encontra intimamente ligado à tão propalada dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso III, da CF. Ademais, é bom que se diga, o direito à educação, a exemplo do que ocorre com o direito à saúde e à vida, deve prevalecer sobre qualquer outro interesse do Estado, mormente quando se trata da proteção de uma criança ou adolescente".

O doutrinador ROBERTO JOÃO ELIAS, em sua obra *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*, leciona: "A questão da escola pública e gratuita próxima da residência há de ser entendida com a observância de critérios que possam variar conforme as circunstâncias. Assim, por exemplo, em cidades grandes, o ideal é que o aluno estude no bairro onde reside ou em algum próximo, se naquela não

houver escola pública. Há, contudo, cidades pequenas com somente uma escola pública; neste caso, importa que haja vaga para todos os moradores daquela cidade” (ELIAS, ROBERTO JOÃO. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*: (Lei nº 8.069, de 13/7/1990), 2ª ed. de acordo com o Novo Código Civil, São Paulo, Saraiva, 2004).

Dessa forma, sendo a educação dever do ente público e direito subjetivo, a decisão deve ser mantida, de modo que seja atendida a necessidade da criança, para o fim de assegurar à mesma o atendimento em creche ou pré-escola pública próxima de sua residência.

Destarte, tratando-se de um direito constitucional, o mesmo deve ser cumprido sem previsão orçamentária.

Nesse sentido, há jurisprudência dominante:

“Apelação Cível. ECA. Fornecimento de vaga em creche a crianças de idade entre 0 e 6 anos. Legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da demanda. Por atribuição constitucional (art. 127, *caput*, da CF) e expressa previsão legal (art. 201, inciso V, e art. 208, inciso III, do ECA), o Ministério Público é parte legítima para intentar ação em favor de direito individual heterogêneo de crianças e adolescentes. Responsabilidade solidária dos entes públicos na efetivação do direito à educação. O art. 205 da CF, ao determinar que a educação é direito de todos e dever do Estado, refere-se a todos os entes da Federação, os quais possuem competência comum no cuidado da educação da população, nos termos do art.

23, inciso V, da CF. Direito à educação. Vaga em creche. Possibilidade de fornecimento da vaga em creche da rede pública municipal próxima da residência dos menores ou, caso não existam vagas na rede pública, em creche particular. Segundo os ensinamentos de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, ‘o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo’ (in *Caderno de Direito Natural Lei Positiva e Lei Natural*, nº 1, Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985, p. 27). Recurso desprovido” (ACi nº 70014628671; 7ª Câm. Cível; TJRS; Rel. Ricardo Raupp Ruschel; j. 24/5/2006).

“Agravo. ECA. Direito à educação. Legitimidade do Ministério Público. Vaga no ensino infantil. Competência do Município. Direito fundamental da criança. Omissão do ente público. 1 - Por atribuição constitucional (CF, art. 127, *caput*) e expressa previsão legal (ECA, arts. 201, inciso V, e 208, inciso VII), o Ministério Público é parte legítima para intentar ação civil pública em favor de direito individual heterogêneo de crianças e adolescentes, como, por exemplo, o direito à saúde e à educação. 2 - Ao versar sobre o direito à educação, a CF assegura atendimento a crianças de 0 a 6 anos em creche ou pré-escola, cuja competência foi cometida ao Município pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação

(Lei nº 9.394/1996). 3 - Inafastável a atuação jurisdicional sempre que, por omissão do Poder Público, for violado o direito fundamental à educação de crianças e adolescentes, pela negativa de acesso ao ensino infantil. Negaram provimento. Unânime” (AI nº 70015115660; 7ª Câm. Cível; TJRS; Rel. Luiz Felipe Brasil Santos; j. 29/11/2006).

“Apelação. ECA. Direito à educação. Vaga no ensino infantil. Competência do Município. Direito fundamental da criança. Omissão do ente público. 1 - Ao versar sobre o direito à educação, a CF assegura atendimento a crianças de 0 a 6 anos em creche ou pré-escola, cuja competência foi cometida ao Município pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996). 2 - Inafastável a atuação jurisdicional sempre que, por omissão do Poder Público, for violado o direito fundamental à educação de crianças e adolescentes, pela negativa de acesso ao ensino infantil. Negaram provimento. Unânime” (Ap/ReeNec nº 70015402571; 7ª Câm. Cível; TJRS; Rel. Luiz Felipe Brasil Santos; j. 2/8/2006).

Isso posto, confirmo a sentença em Reexame Necessário.

Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade (Revisor): de acordo.

Desembargador Alzir Felipe Schmitz: de acordo.

Desembargador Claudir Fidélis Faccenda (Presidente): Reexame Necessário nº 70029306834, Comarca de São Gabriel: “sentença confirmada em Reexame Necessário. Unânime”.

Julgador de 1º Grau: José Pedro de Oliveira Eckert.

**Direito Administrativo****01 CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO - AUSÊNCIA**

**Direito Administrativo - Concurso Público - Exame psicotécnico - Divulgação dos critérios de avaliação utilizados na prova - Ausência.**

1 - O edital de concurso deve conter de forma clara e precisa os critérios utilizados na avaliação dos candidatos convocados para realização de exame psicotécnico. 2 - A mera remissão à Resolução do Conselho Federal de Psicologia não foi capaz de informar aos candidatos o perfil esperado para o exercício do cargo de Policial Militar, demonstrando o caráter subjetivo do processo de seleção. 3 - Comprovado o direito líquido e certo do impetrante à realização de exame psicotécnico com critérios previamente estabelecidos e definidos objetivamente, com resultado motivado, público e transparente. 4 - Recurso Ordinário provido.

(STJ - 5ª T.; RMS nº 25.596-RO-DF; Rel. Min. Jorge Mussi; j. 21/5/2009; v.u.)

**02 REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - FILHO QUE NECESSITA DE CUIDADOS ESPECIAIS - POSSIBILIDADE**

**Agravo de Instrumento - Administrativo - Processual Civil - Servidor Público - Magistério Estadual - Redução da carga horária - Filho que necessita de cuidados especiais - Lei Complementar Estadual nº**

**10.098/1994 - Multa pecuniária em caso de descumprimento da decisão liminar - Possibilidade - Antecipação de tutela contra a Fazenda Pública - Possibilidade.**

1 - Caso concreto em que a licença para assistência a filho excepcional foi prorrogada por meio da concessão de antecipação de tutela, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 no caso de descumprimento. 2 - Em que pese o caráter extraordinário com que devem ser encaradas as astreintes, em determinados casos é cabível a cominação de multa como meio de coerção a emprestar efetividade à decisão judicial, objetivando compelir o réu ao cumprimento da obrigação de fazer, determinada em título judicial - art. 461, *caput* e §§ 4º e 5º, do CPC. 3 - Possibilidade de concessão de liminar contra a Fazenda Pública, ante a primazia do direito à convivência da genitora com seu filho que necessita de cuidados especiais. Agravo de instrumento desprovido, por maioria.

(TJRS - 4ª Câm. Cível; AI nº 70030970354-Arvorezinha-RS; Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl; j. 2/9/2009; m.v.)

**03 SINDICÂNCIA - CONSTRAINGIMENTO - DANO MORAL CARACTERIZADO**

**Administrativo - Servidor - Sindicância - Constrangimento indevido comprovado - Dano moral caracterizado.**

1 - A sindicância visa à apuração de fatos, objetivamente descritos no ato que a instaura, não tendo por obje-

tivo expor o funcionário a quem são imputados esses fatos ou constrangê-lo diante dos colegas de trabalho ou no círculo social que frequenta. 2 - Mostra-se indevida a divulgação desnecessária dos fatos, e a desnecessária exposição do funcionário em relação ao qual se instaurou sindicância, antes de comprovada a efetiva prática e julgado definitivamente o processo administrativo.

(TRF-4ª Região - 3ª T.; Ap/ReeNec nº 2003.70.00.078812-3-Curitiba-PR; Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria; j. 17/11/2009; v.u.)

**Direito Civil****04 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESCISÃO CONTRATUAL - CANCELAMENTO DE DÉBITO**

**Prestação de serviços - Telefone - Ação de Rescisão Contratual c.c. Cancelamento de débito de importâncias recebidas indevidamente.**

Prova documental que demonstra o reconhecimento, pela ré, de que, para a utilização dos aparelhos adquiridos pela autora, não tinha cobertura, o que inviabilizou o contrato, fato incontroverso. Negligência da ré caracterizada. Procedência da Ação. Quanto aos serviços prestados após o pedido de rescisão, eventual discussão sobre enriquecimento sem causa, bem como a respeito de devolução do valor do telefone objeto do comodato devem ser objeto de ação própria. Apelação não provida.

(TJSP - 36ª Câm. de Direito Privado; Ap com Revisão nº 1.251.784-0/8-São José dos Campos-SP; Rel. Des. Romeu Ricupero; j. 20/8/2009; v.u.)

## 05 RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO

Direito Civil - Obrigações - Responsabilidade Civil - Dano Moral - Inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito - Abertura de cadastro por falsário - Procedência em 1º Grau - Apelo da ré - Culpa exclusiva de terceiro - Inocorrência - Obrigação de indenizar caracterizada - Dano Moral incomprovado - Desnecessidade - Prejuízos presumidos - *Quantum* indenizatório excessivo - Redução - Inacolhimento - Verba razoável e proporcional - Recurso desprovido - Sentença mantida.

Comete ilícito empresa que contrata com falsário que se passou pela pessoa do requerente, o qual é negativado em órgãos de proteção ao crédito, baseado em débitos contraídos pelo meliante. Inscrito ilegal e indevidamente o nome de consumidor no rol dos maus pagadores, são presumidos os prejuízos decorrentes de tal ilícito, numa relação de causa e efeito entre ambos. Adotado o regime aberto de quantificação dos danos morais, sua fixação deve ser mantida quando balizada pelo binômio razoabilidade/proporcionalidade.

(TJSC - 4ª Câm. de Direito Civil; ACi nº 2007.038578-9-Porto União-SC; Rel. Des. Monteiro Rocha; j. 5/3/2009; v.u.)

## 06 VEÍCULO - RESTRIÇÃO DE REGISTRO - NÃO CONFIGURAÇÃO

Embargos de Terceiro - Liminar deferida - Terceiro de boa-fé - Veículo - Ausência de restrição no certificado de registro - Fraude não caracteri-

zada - Caução prestada por imóvel sem avaliação - Irrelevância - Sentença mantida.

É presumida boa-fé de terceiro que adquire veículo quando ausente restrição em seu registro.

(TJSC - 4ª Câm. de Direito Comercial; ACi nº 2007.034774-1-Joinville-SC; Rel. Des. José Inácio Schaefer; j. 5/5/2009; v.u.)

## Direito Comercial

## 07 ARRENDAMENTO MERCANTIL - INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO

Comercial - Arrendamento mercantil - Reintegração de Posse - Inadimplemento da obrigação - Pagamento antecipado do valor residual garantido - VRG - Recurso não provido.

1 - O contrato de Arrendamento Mercantil encontra-se sob o pálio do CDC, cujas normas são de ordem pública, que permitem ao Julgador, de ofício, impor a restituição do Valor Residual Garantido - VRG. 2 - O montante pago a título de valor residual garantido só pode ser retido pelo arrendador na hipótese de ser exercida a opção de compra do bem. Com a rescisão do contrato, o valor residual pago por antecipação deve ser devolvido ao arrendatário, sob pena de enriquecimento sem causa. 3 - É vedada a cobrança da comissão de permanência c.c. correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios ou moratórios, ainda que livremente pactuados. 4 - Recurso não provido.

(TJDFT - 3ª T. Cível; ACi nº 20070410074999-DF; Rel. Des. João Mariosi; j. 15/7/2009; v.u.)

## 08 CONTRATO DE CONCESSÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE

Agravo de Instrumento - Direito Empresarial - Concessionária de veículos em regime de recuperação judicial - Contrato de Concessão de Veículos Automotores de Via Terrestre firmado entre concedente e concessionária - Decisão que fixa quota de fornecimento mensal de veículos - Impossibilidade - Estipulação de quota incompatível com a legislação e o contrato - Reforma da decisão.

1 - A Lei nº 6.729/1979, chamada "Lei Ferrari", alterada pela Lei nº 8.132/1990, disciplina a concessão comercial entre montadoras e concessionárias de veículos automotores de via terrestre, estabelecendo as regras gerais a ser observadas nas respectivas transações mercantis. 2 - A Lei em questão não fixa de modo objetivo a quantidade de veículos a ser fornecida regularmente pela montadora ao concessionário, por meio do pedido de distribuição, flexibilizando as operações entre as partes à luz das regras de mercado. 3 - A quota de automóveis, segundo a sistemática da norma, deve ser estabelecida de acordo com a realidade da demanda e das projeções daí advindas, estimando-se o provável volume de vendas, o que ditará uma adequação da produção da montadora. Nesse contexto, firmaram as partes um contrato de distribuição. 4 - Não se pode olvidar que, no regime de recuperação judicial a que está submetida a concessionária agravada, devem ser adotadas pelo Juízo empresarial determinadas providências voltadas à recomposição da saúde financeira da sociedade, resguardando a continuidade de

suas atividades, como preconizam os Princípios da Preservação e da Função Social da Empresa. 5 - Por certo, tais medidas estão adstritas aos termos da Lei nº 11.101/2005, cujo § 2º do art. 49 ressalta que as obrigações pactuadas anteriormente ao regime de recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou aquelas definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso restar estabelecido no plano de recuperação judicial. 6 - O contrato de distribuição em análise foi celebrado anteriormente à crise econômico-financeira que atinge a agravada, sendo ali estipulado o cálculo da quota de veículos a ser destinada à concessionária pela montadora. 7 - A liberdade relativa de contratar e a autonomia da vontade, na falta da obrigatoriedade legal de observância de qualquer intervencionismo do Estado, deveriam prevalecer no caso vertente, não sendo razoável, fora do plano de recuperação judicial, a imposição unilateral, divorciada das regras da "Lei Ferrari" e do contrato, de quantidade rígida de veículos a ser fornecida à agravada pela agravante. 8 - A Lei nº 6.729/1979 estabelece que o ajuste da quota de veículos automotores deve observar a desenvoltura empresarial, o desempenho de comercialização e a capacidade do mercado da área demarcada da concessionária (art. 7º, incisos I e III), para o que não atentou a d. decisão recorrida. 9 - Assim sendo, não pode a concessionária agravada valer-se de benefícios não previstos na lei ou no contrato, mesmo diante do quadro econômico precário que embasou o pedido de recuperação judicial. 10 - Provimento do Recurso.

(TJRJ - 17ª Câm. Cível; AI nº 2009.002.18014-Rio de Janeiro-RJ; Rel. Des. Elton M. C. Leme; j. 22/7/2009; v.u.)

## 09 DUPLICATA - ENDOSSO TRANS-LATIVO - CANCELAMENTO

### Direito Comercial - Duplicata - Endosso translativo - Protesto - Cancelamento.

Ainda que beneficiado com o provimento judicial de cancelamento do protesto em razão do pagamento do título, mostra-se correto o veredicto que impôs ao autor da Ação a metade dos ônus da sucumbência, na medida em que contribuiu para que o ato notarial se concretizasse, pois, mesmo sabendo da existência de endosso, efetuou o pagamento do título para terceiro estranho que não o endossatário. Apelação não provida.

(TJPR - 15ª Câm. Cível; ACi nº 557.498-3-Santo Antonio do Sudoeste-PR; Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho; j. 4/3/2009; v.u.)

## 10 PREGÃO PRESENCIAL - ESPECIFICIDADE DO OBJETO - NULIDADE

**Apelação Cível e Reexame de Sentença - Mandado de Segurança - Preliminar - Falta de interesse de agir - Afastada - Pregão presencial - Edital que não cumpre a exigência legal da especificidade do objeto da licitação - Art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 - Inobservância ao prazo de 8 dias úteis entre a alteração do edital e a abertura das propostas - Art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 - Recurso improvido - Sentença mantida.**

O pregão destina-se apenas à contratação de bens e serviços comuns, sendo indispensável que o edital estabeleça os requisitos objetivos e padronizados de identificação do objeto. Assim, nulo é o edital que não

cumpra a exigência legal da especificidade do objeto da licitação, pois é impossível ofertar valores em objeto inespecífico e imensurável. Com a alteração dos termos do edital, o prazo de oito dias deverá ser reaberto para a apresentação das propostas, já que, *in casu*, a exclusão de determinados itens modificou a própria forma de habilitação, implicando, portanto, a possibilidade de extensão dos licitantes.

(TJMS - 1ª T. Cível; ACi nº2006.020340-8/0000-00-Campo Grande-MS; Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves; j. 3/3/2009; v.u.)

## Direito Penal

## 11 FURTO - EMBRIAGUEZ - ATENUANTE - DESCABIMENTO

**Furto - Consumado - Tentativa - Embriaguez não decorrente de caso fortuito ou força maior - Circunstância penalmente irrelevante - Pena-base - Atenuante - Pena aquém do mínimo cominado - Inviabilidade.**

Dando-se por inteiro a subtração, tanto que a recuperação da motocicleta só aconteceu distantes quadras do local em que havido o crime, e não como resultado de imediata perseguição dos policiais que prenderam os réus em flagrante, tem-se o furto como plenamente consumado. Só isenta de pena ou revela aptidão para sua redução a embriaguez decorrente de caso fortuito ou força maior, hipótese que nem se cogitou na espécie. As atenuantes não têm o condão de fazer descer a pena do mínimo cominado ao tipo. Entendimento plasmado na Súmula nº 231 do STJ e que corresponde à necessidade de segurança jurídica, por mínima que seja, do Direito Penal, sob

pena de revogação de seu princípio vetor. Não há crime nem pena sem a devida previsão legal. Apelo não provido.

(TJRS - 7ª Câm. Criminal; ACr nº 70027848274-Bagé-RS; Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira; j. 16/7/2009; v.u.)

## 12 PRISÃO CAUTELAR - PENA RESTRITIVA DE DIREITO - CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO

**Habeas Corpus - Pena restritiva de Direito - Cumprimento da lei penal - Prisão cautelar - Fundamentação superada - Constrangimento configurado.**

Causa flagrante constrangimento ilegal a decisão que decreta a prisão cautelar da paciente condenada por sentença transitada em julgado à pena restritiva de direito, sob o argumento de resguardar a aplicação da lei penal, ferindo o Princípio da Proporcionalidade ao submeter a acusada à situação mais gravosa do que a estabelecida pela sentença definitiva. Ordem concedida.

(TJGO - 2ª Câm. Criminal; HC nº 35.056-0/217-Goiânia-GO; Rel. Juiz substituto Carlos Alberto França; j. 2/6/2009; v.u.)

## 13 HOMICÍDIO - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - CABIMENTO

**Decisão de pronúncia - Recurso em Sentido Estrito - Homicídio Simples (art. 121, caput, do CP) - Alegação de legítima defesa - Vigilante armado na proteção da propriedade de chácara.**

Na situação em que inexistentes testemunhas presenciais e o acusado afirma no interrogatório judicial que

a vítima invadia chácara onde ele exercia a função de vigilante durante a noite e teria investido para tentar agredi-lo, corroborada a declaração pelos elementos do laudo de exame cadavérico que indicam a existência de dois ferimentos por projéteis de arma de fogo na região do peito e do abdômen, a sugerir que podia haver agressão atual e iminente, está comprovada por elementos objetivos, na dinâmica da conduta, a excludente da legítima defesa para proteção do bem jurídico vida, que justifica o decreto de absolvição sumária, sem necessidade de julgamento pelo Tribunal do Júri. Legítima defesa do patrimônio. Na situação em que justificada a legítima defesa para proteção do bem jurídico vida, resulta esmaecida a necessidade de valoração da necessidade e da proporcionalidade dos meios empregados na repulsa com vistas à proteção do direito de propriedade. Interpretação e aplicação do art. 25 do CP e do art. 415, inciso V, do CPC. Recurso conhecido e provido.

(TJPR - 1ª Câm. Criminal; RSE nº 533.560-2-Apucarana-PR; Rel. Juiz Francisco Cardozo Oliveira; j. 5/3/2009; v.u.)

## Direito Previdenciário

### 14 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE

**Apelação Cível - Previdenciário - Acidente de trabalho - Aposentadoria por invalidez.**

1 - Em matéria infortúnica, não consiste em julgamento *extra petita* a concessão de benefício diverso do pedido, uma vez que a causa de pe-

dir, aqui, resulta da incapacidade (fato), que gera o direito pessoal à indenização (fundamento jurídico), tornando-se irrelevante a indicação de benefício na peça inaugural. 2 - Consoante o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/1991, o benefício da aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Gravidade das lesões que inviabiliza o exercício de atividade laboral capaz de garantir ao segurado digna subsistência. Benefício concedido. Apelação provida.

(TJRS - 9ª Câm. Cível; ACi nº 70030280663-Santa Rosa-RS; Rel. Des. Marilene Bonzanini Bernardi; j. 28/10/2009; v.u.)

### 15 AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - POSSIBILIDADE

**Processual Civil e Previdenciário - Tutela Antecipada - Fazenda Pública - Possibilidade.**

Presentes os requisitos autorizados da tutela antecipada, mostra-se adequado e legal o provimento judicial que determina o fornecimento de numerário relativo à indenização de caráter alimentar ou a implantação de benefício previdenciário, mesmo quando a parte ré for pessoa jurídica de Direito Público. A medida não viola o disposto no art. 475, inciso I, do CPC, pois se trata de decisão provisória que simplesmente antecipa os efeitos da prestação jurisdicional.

(TJSC - 3ª Câm. de Direito Público; AI nº 2008.077309-7-Brusque-SC; Rel. Des. Luiz César Medeiros; j. 16/7/2009; v.u.)

## Ministério do Trabalho e Emprego

### Gabinete do Ministro

#### Portaria nº 550, de 12/3/2010

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da CF, e tendo em vista o disposto nos arts. 8º e 10 da Lei nº 6.019, de 3/1/1974, e no art. 27 do Decreto nº 73.841, de 13/3/1974,

Resolve:

**Art. 1º** - Estabelecer instruções para a prorrogação do contrato de trabalho temporário, para a celebração deste por período superior a três meses e para o fornecimento de dados relacionados ao estudo do mercado de trabalho.

**Art. 2º** - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, em relação a um mesmo empregado, deve ser necessariamente por escrito e conter expressamente o prazo de duração, que não pode exceder de três meses.

**Parágrafo único** - Mediante autorização prévia do órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE -, o prazo de vigência do contrato poderá ser ampliado para até seis meses, quando:

I - houver prorrogação do contrato de trabalho temporário, limitada a uma única vez;

II - ocorrerem circunstâncias que justifiquem a celebração do contrato de trabalho temporário por período superior a três meses.

**Art. 3º** - A empresa de trabalho temporário deverá solicitar a autoriza-

ção prevista no parágrafo único do art. 2º desta Portaria à Seção ou Setor de Relações do Trabalho - Seret - da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado da Federação onde for prestado o serviço.

**Art. 4º** - A solicitação deverá ser feita por intermédio da página eletrônica do MTE, no endereço [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br), por meio do Sistema de Registro de Empresa de Trabalho Temporário - Sirett.

**§ 1º** - A solicitação para a prorrogação de contrato de trabalho temporário deve ser feita até o penúltimo dia anterior ao termo final do contrato.

**§ 2º** - Nos contratos previstos no inciso II do art. 2º, a solicitação deve ser feita até dois dias antes de seu início.

**Art. 5º** - A empresa de trabalho temporário deverá acessar o Sirett, preencher os dados requeridos pelo Sistema e transmitir a solicitação via eletrônica.

**Parágrafo único** - A transmissão ensejará o envio automático de mensagem ao correio eletrônico, e-mail da chefia da Seret do Estado indicado pela empresa de trabalho temporário para a autorização.

**Art. 6º** - A concessão de autorização constará de certificado gerado pelo Sirett, que será enviado para o e-mail da empresa de trabalho temporário constante de seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

**Parágrafo único** - Cabe à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, se julgar necessário, empreender ação fiscal para verificação da veracidade dos dados informados pela empresa de trabalho temporário.

**Art. 7º** - A partir de 1º/5/2010, as empresas de trabalho temporário deverão informar mensalmente ao MTE, por meio do Sirett, os contratos de trabalho temporários celebrados e prorrogados no mês anterior, com os dados identificadores da tomadora, do empregado e o motivo da contratação, para fins de estudo do mercado de trabalho temporário, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 6.019/1974.

**§ 1º** - As empresas de trabalho temporário ficam dispensadas de informar, na forma do *caput* deste artigo, os contratos já incluídos no Sirett em face de autorizações para contratação por período superior a três meses e para prorrogação do contrato inicial.

**§ 2º** - A falta de envio das informações previstas no *caput* deste artigo consiste em infração ao art. 8º da Lei nº 6.019/1974 e implicará aplicação de multa, conforme dispõe o art. 3º, inciso III, da Lei nº 7.855, de 24/10/1989.

**Art. 8º** - Fica revogada a Portaria nº 574, de 22/11/2007.

**Art. 9º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 15/3/2010, p. 71)

## Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

### Presidência e Corregedoria

#### Provimento GP/CR nº 3/2010

Disciplina a intimação da Procuradoria Regional Federal nos casos de arrecadação da contribuição previdenciária e dá outras providências.

O Presidente e a Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que a Portaria nº 176/2010 do Ministério da Fazenda estabelece que o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias poderá deixar de se manifestar quando o valor do acordo, na fase de conhecimento, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00; ou quando o valor total das parcelas que integram o salário de contribuição constantes do cálculo de liquidação de sentença for igual ou inferior a R\$ 10.000,00,

Considerando que a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos Ofícios nºs 49/PRF-3ªR/PGF/AGU-Gab e 94/2010 PRF-3ªR/PGF/AGU-Gab, solicitou a este Tribunal que deixe de promover a intimação da União Federal, representada pela PGF, nos processos que tramitam em 1ª e 2ª Instâncias em que se discutam valores inferiores ao teto indicado na Portaria MF nº 176/2010, ressaltando que nesses casos não tem interesse em ser intimada, notificada ou receber autos em carga ou vista e que, portanto, é totalmente desnecessário que este Tribunal realize qualquer ato judicial para dar conhecimento das decisões proferidas nesses autos,

Considerando que o teor dos expe-

dientes supracitados caracteriza renúncia tácita ao direito de manifestação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região nos casos que se enquadrem no teto estabelecido na Portaria MF nº 176/2010,

#### Resolvem:

**Art. 1º** - Determinar que a Procuradoria Regional Federal não seja intimada, notificada e tampouco tenha os autos separados para vista ou carga quando o valor do acordo, na fase de conhecimento, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 ou quando o valor total das parcelas que integram o salário de contribuição constantes do cálculo de liquidação de sentença for igual ou inferior a R\$ 10.000,00, inclusive nos processos já em tramitação neste Regional, nas 1ª e 2ª Instâncias.

**§ 1º** - Para facilitar os trabalhos das Secretarias processantes, a dispensa de ciência à Procuradoria prevista no *caput* deve preferencialmente constar do dispositivo da decisão proferida e obrigatoriamente da capa dos autos, no campo Observações e em destaque, com a seguinte anotação: "INSS - intimação dispensada - Portaria MF nº 176/2010".

**§ 2º** - Nos processos em grau de recurso, a anotação prevista no parágrafo anterior será feita pelo Gabinete do Magistrado Relator.

**Art. 2º** - Os recursos ou incidentes interpostos pelo INSS ainda não julgados que versem sobre valores que se enquadrem no teto previsto na Portaria MF nº 176/2010 terão seu seguimento negado pelo Magistrado competente,

por decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC.

**Parágrafo único** - Publicada a decisão no Diário Oficial Eletrônico para os efeitos legais, observar-se-ão, quanto à ciência da Procuradoria, as disposições do art. 1º desta norma.

**Art. 3º** - O art. 282 do Provimento GP/CR nº 13/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 282 - Nas hipóteses dos arts. 832, § 4º, e 879, § 3º, da CLT e demais intervenções da Procuradoria-Geral Federal nas execuções de contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista, as Varas do Trabalho realizarão os procedimentos elencados abaixo com a observância dos seguintes fatores:

I - Quando o valor do acordo, na fase de conhecimento, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 ou quando o valor total das parcelas que integram o salário de contribuição constantes do cálculo de liquidação de sentença for igual ou inferior a R\$ 10.000,00, conforme o teto estabelecido na Portaria MF nº 176/2010 ou em outra que venha substituí-la, inclusive nos processos já em tramitação neste Regional, a Procuradoria Regional Federal não será intimada, notificada e tampouco serão os autos separados para vista ou carga. Para facilitar os trabalhos das Secretarias processantes, a dispensa de ciência à Procuradoria deve preferencialmente constar do dispositivo da decisão proferida e obrigatoriamente da capa dos autos com a seguinte anotação: 'INSS - intimação dispensada - Portaria MF nº 176/2010'.

II - Quando os valores apurados forem superiores aos estabelecidos na Portaria MF nº 176/2010 ou em outra que venha substituí-la, as Varas do Trabalho da Capital providenciarão as intimações através do encaminhamento dos autos dos processos - completos, com volumes principais e de documentos - à sala localizada no subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, mediante carga registrada no sistema informatizado em nome da Procuradoria-Geral Federal, no penúltimo dia útil da semana, de acordo com o seguinte cronograma:

a) da 1ª à 23ª Varas, na 1ª semana de cada mês;

b) da 24ª à 45ª Varas, na 2ª semana de cada mês;

c) da 46ª à 68ª Varas, na 3ª semana de cada mês; e

d) da 69ª à 90ª Varas, na 4ª semana de cada mês.

§ 1º - A Procuradoria efetuará a retirada dos autos, por servidores autorizados, no último dia útil de cada semana, apondo carimbo datador na folha de carga juntada aos autos.

§ 2º - Os autos serão devolvidos no mesmo local, também no último dia útil de cada semana, ordenados por Vara, a qual providenciará

a retirada, ocasião em que assinará recibo.

§ 3º - Nas Varas fora da Capital, as intimações serão realizadas na própria Vara do Trabalho, mediante o comparecimento em Secretaria do Procurador para tanto designado.

§ 4º - Na hipótese do § 3º, caso o Procurador deixe de comparecer na Secretaria da Vara no prazo acordado ou deixe de analisar os processos que lhe são apresentados, reiteradamente, as intimações serão feitas por Oficial de Justiça, na forma da lei.

§ 5º - O prazo começará a fluir no 1º dia útil subsequente à retirada em carga dos autos e, se analisados em Secretaria, a partir da data em que o Procurador tomar ciência dos autos.”

**Art. 4º** - O Provimento GP nº 1/2008 passa a vigorar acrescido dos arts. 29-A e 40-A, nos termos a seguir transcritos, restabelecendo-se a vigência do art. 29:

“Art. 29-A - A Procuradoria Regional Federal não será intimada, notificada e tampouco terá os autos separados para vista ou carga quando o valor do acordo, na fase de conhecimento, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 ou quando o valor total das parcelas que integram o salário de contribuição constantes do

cálculo de liquidação de sentença for igual ou inferior a R\$ 10.000,00, conforme o teto estabelecido na Portaria MF nº 176/2010 ou em outra que venha substituí-la, inclusive nos processos já em tramitação neste Regional.

§ 1º - Para facilitar os trabalhos das Secretarias processantes, a dispensa de ciência à Procuradoria prevista no *caput* deve preferencialmente constar do dispositivo da decisão proferida e obrigatoriamente da capa dos autos com a seguinte anotação: ‘INSS - intimação da Procuradoria dispensada - Portaria MF nº 176/2010’.

§ 2º - Nos processos em grau de recurso a anotação prevista no parágrafo anterior será feita pelo Gabinete do Magistrado Relator.”

“Art. 40-A - Os recursos ou incidentes interpostos pelo INSS ainda não julgados que versem sobre valores que se enquadrem no teto previsto na Portaria MF nº 176/2010 terão seu seguimento negado pelo Magistrado competente, por decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC.”

**Art. 5º** - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 6/4/2010, p. 1.487)

## Legislação

### FEDERAL

#### Lei nº 12.218, de 30/3/2010

Altera as Leis nºs 9.440, de 14/3/1997, e 9.826, de 23/8/1999, que estabelecem incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

(DOU, Seção I, 31/3/2010, p. 1)

#### Lei nº 12.219, de 31/3/2010

Altera o art. 73 da Lei nº 11.343, de

23/8/2006, que “institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad -; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”, para permitir que a União possa celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal, visando à prevenção e

repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios, com o objetivo de prevenir o seu uso indevido, e possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

(DOU, Seção I, 1º/4/2010, p. 1)

#### Decreto nº 7.140, de 29/3/2010

Institui a utilização do passaporte para trânsito de cães e gatos, como

certificação sanitária de origem para o trânsito internacional, e dá outras providências.

(DOU, Seção I, 30/3/2010, p. 18)

#### Medida Provisória nº 474, de 23/12/2009

Dispõe sobre o salário-mínimo a partir de 1º/1/2010 e estabelece diretrizes para a política de valorização do salário-mínimo entre 2011 e 2023.

Nota: conforme o Ato nº 4/2010 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, publicado no DOU de 24/3/2010, Seção I, p. 1, a referida Medida Provisória teve sua vigência prorrogada pelo período de 60 dias, desde 23/3/2010.

#### Medida Provisória nº 475, de 23/12/2009

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011.

Nota: conforme o Ato nº 5/2010 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, publicado no DOU de 24/3/2010, Seção I, p. 1, a referida Medida Provisória teve sua vigência prorrogada pelo período de 60 dias, desde 23/3/2010.

#### Medida Provisória nº 476, de 23/12/2009

Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - na aquisição de resíduos sólidos por estabelecimento industrial para utilização como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos e dá outras providências.

Nota: conforme o Ato nº 6/2010 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, publicado no DOU de 24/3/2010, Seção I, p. 1, a referida Medida Provisória teve sua vigência prorrogada pelo período de 60 dias, desde 23/3/2010.

#### Medida Provisória nº 483, de 24/3/2010

Altera as Leis nºs 10.683, de 28/5/2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 8.745, de 9/12/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado

para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

(DOU, Seção I, 25/3/2010, p. 1)

(DOU, Edição Extra, 25/3/2010, p. 1, Retificação)

#### Advocacia-Geral da União

##### Portaria Conjunta nº 40, de 26/2/2010 - Procuradoria-Geral Federal

Disciplina a atuação dos órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal na representação judicial e extrajudicial da União nos processos perante a Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda retido na fonte.

(DOU, Seção I, 17/3/2010, p. 2)

#### Ministério da Defesa

##### Resolução nº 141, de 9/3/2010 - Agência Nacional de Aviação Civil

Dispõe sobre as condições gerais de transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências.

(DOU, Seção I, 15/3/2010, p. 7)

#### Ministério da Fazenda

##### Resolução nº 72, de 30/3/2010 - Comitê Gestor do Simples Nacional

Altera a Resolução CGSN nº 10, de 28/6/2007.

O Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN -, no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, o Decreto nº 6.038, de 7/2/2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19/3/2007,

Resolve:

Art. 1º - Fica acrescido o § 6º no art. 14 da Resolução CGSN nº 10, de 28/6/2007, com a seguinte redação:

“Art. 14 - (...)

§ 6º - Excepcionalmente, em relação aos fatos geradores dos tributos previstos no Simples Nacional ocorridos durante o ano-calendário de 2009, a declaração a que se refere o *caput* do art. 4º deverá ser entregue até 15/4/2010.”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 31/3/2010, p. 29)

#### Circular nº 508, de 18/3/2010 - Caixa Econômica Federal

Disciplina procedimentos para o parcelamento de débitos de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ainda não inscritos em Dívida Ativa e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não.

(DOU, Seção I, 18/3/2010, p. 24)

#### ■ ESTADUAL

##### Lei nº 14.016, de 12/4/2010

Declara em extinção a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, altera as leis que especifica e dá outras providências correlatas.

(DOE Executivo, Caderno I, 13/4/2010, p. 1)

#### Secretaria da Fazenda

##### Decisão Normativa CAT nº 3, de 26/2/2010 - Coordenadoria da Administração Tributária

ITCMD. Extinção de usufruto. Não ocorrência do fato gerador do imposto. Doação de bem imóvel com reserva de usufruto. Hipótese não compreendida na isenção constante do inciso II do art. 6º da Lei nº 10.705/2000. Imposto não recolhido integralmente na ocasião da doação. Exigência do recolhimento da parcela restante do imposto quando da morte do usufrutuário ou da renúncia ao usufruto.

(DOE Executivo, Caderno I, 27/2/2010, p. 27)

**AASP**Associação dos Advogados  
de São Paulo

# AASP Cultural

Boletim AASP nº 2679

## Programação Cultural - 17 de maio a 26 de junho de 2010

### DIREITO ELEITORAL: ELEIÇÕES 2010

#### EXPOSIÇÃO

Dr. Ricardo Corazza Cury

#### PROGRAMA

**17 mai** Panorama do Direito Eleitoral e problemas recorrentes.**18 mai** Eleições 2010. Novos marcos jurídicos: Lei nº 12.034/2009 e resoluções do TSE de 2010.

segunda e terça-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

[Alegrete, Araguaina, Bagé, Bauru, Bento Gonçalves, Cachoeirinha, Campinas, Cascavel, Curitiba, Dom Pedrito, Espumoso, Farroupilha, Fernandópolis, Goiânia, Guaratinguetá, Guarulhos, Guaxupé, Gurupi, Itaquí, Lajeado, Mogi das Cruzes, Montenegro, Palmas, Porto Alegre, Santa Maria, Santa Rosa, Santos, São Carlos, São Vicente, Sarandi, Sorocaba e Umuarama]

e via Internet em tempo real.

R\$ 40,00	R\$ 50,00	R\$ 60,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### TEORIA E PRÁTICA DA AÇÃO RESCISÓRIA

#### COORDENAÇÃO

Dr. Rodrigo Barioni

#### PROGRAMA

**18 mai** Decisões rescindíveis.

Dr. Fabiano Carvalho

**19 mai** Fundamentos rescisórios.

Dr. Luiz Sérgio de Souza Rizzi

**20 mai** Recursos na Ação Rescisória.

Dr. Rodrigo Barioni

terça a quinta-feira, às 19 h

R\$ 60,00	R\$ 70,00	R\$ 100,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE

#### COORDENAÇÃO

Dra. Melissa de Mendonça Moreira

#### PROGRAMA

**21 mai** Apresentação geral do mecanismo: Lei do Esporte. Indicadores. Funcionamento tributário do mecanismo. Princípios gerais da Lei e sua regulamentação. Histórico.

Dr. Fábio de Sá Cesnik

**28 mai** O sistema eletrônico de apresentação de projetos: oficina prática.

Dra. Heloísa Mafalda Melo

**11 jun** Elaboração de projetos. O funcionamento da Lei. Limitações e vedações. Aspectos controversos do mecanismo de incentivo.

Dr. José Maurício Fittipaldi

**18 jun** Gestão de projetos e prestação de contas pela Lei do Esporte.

Dra. Melissa de Mendonça Moreira

sexta-feira, às 19 h

R\$ 467,50	R\$ 550,00	R\$ 550,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### CERTIFICAÇÃO DIGITAL E PETICIONAMENTO ELETRÔNICO NA PRÁTICA

#### EXPOSIÇÃO

Dr. Robson Ferreira

#### PROGRAMA

Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP.

Instalações para o uso do Certificado Digital.

Explorando e conhecendo o Certificado Digital.

Uso de Certificados Digitais em e-mails.

Uso de Certificados Digitais no MS-Word.

Uso de "assinadores" de documentos digitais.

Uso de Certificados Digitais nos portais do Judiciário e da Receita Federal.

**22 mai**

sábado, das 8h30 às 18 h

R\$ 100,00	R\$ 120,00	R\$ 150,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### PERÍCIA SOCIAL, PSICOLÓGICA E INTERDISCIPLINAR EM DIREITO DE FAMÍLIA

#### EXPOSIÇÃO

Dr. Douglas Phillips Freitas

**24 e 25 mai**

segunda e terça-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

[Alegrete, Bagé, Bauru, Cachoeirinha, Campinas, Canoas, Curitiba, Espumoso, Farroupilha, Goiânia, Guaratinguetá, Guarulhos, Guaxupé, Itaquí, Jacarezinho, Lajeado, Maringá, Mogi das Cruzes, Montenegro, Passos, Porto Alegre, Rio Grande, Santa Maria, Santos, São Carlos, São Vicente, Tapejara, Umuarama e Uruguiana] e via Internet em tempo real.

R\$ 40,00	R\$ 50,00	R\$ 70,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### RESPONSABILIDADE CIVIL: ASPECTOS CONTROVERTIDOS

#### COORDENAÇÃO

Dr. Flávio Tartuce

#### PROGRAMA

**24 mai** Danos morais: questões jurisprudenciais atuais.

Dr. Flávio Tartuce

**25 mai** Responsabilidade Civil do Estado.

Dr. Anderson Schreiber

**26 mai** O abuso de direito na jurisprudência atual.

Dr. Mário Luiz Delgado

**27 mai** Responsabilidade Civil por perda de uma chance.

Dr. Rafael Peteffi da Silva

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE RECURSOS TRABALHISTAS

#### COORDENAÇÃO

Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

### PROGRAMA

**24 mai** Súmulas sobre pressupostos e recursos na instância ordinária.

Dra. Maria de Fátima Zaneti Barbosa e Santos

**26 mai** Súmulas sobre recursos na instância extraordinária.

Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

segunda e quarta-feira, às 19 h

R\$ 40,00	R\$ 50,00	R\$ 60,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### RECURSOS TRABALHISTAS

#### EXPOSIÇÃO

Dr. Gerson Shiguemori

#### PROGRAMA

**31 mai** Embargos Declaratórios. Recurso Ordinário e Recurso Adesivo. Agravo de Instrumento. Recurso de Revista.**1º jun** Correição parcial. Embargos no Tribunal Superior do Trabalho (TST). Embargos de Terceiros. Recurso Extraordinário. Agravo Regimental.

segunda e terça-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

[Alegrete, Araguaina, Bagé, Bauru, Bento Gonçalves, Cachoeirinha, Campinas, Canoas, Cascavel, Curitiba, Dom Pedrito, Espumoso, Farroupilha, Fernandópolis, Goiânia, Gravataí, Guaratinguetá, Guarulhos, Gurupi, Itaquí, Lajeado, Maringá, Montenegro, Palmas, Passo Fundo, Peruíbe, Porto Alegre, Ribeirão Preto, Santa Maria, Santa Rosa, Santos, São Carlos, Sarandi, Sorocaba, Umuarama, Uruguiana e Viamão]

e via Internet em tempo real.

R\$ 40,00	R\$ 50,00	R\$ 60,00
associados	estudantes de graduação	não associados

### ATUALIDADES SOBRE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

#### COORDENAÇÃO

Dr. Fabiano Carvalho

Dr. Rodrigo Barioni

#### PROGRAMA

**19 jun** Proteção contratual do consumidor.

Juiz Hamid Bdine Júnior

Regras gerais da defesa do consumidor em juízo.

Dr. Rodrigo Barioni

**26 jun** Práticas comerciais no CDC: oferta, publicidade e práticas abusivas.

Dr. Frederico da Costa Carvalho Neto

Ações de Responsabilidade Civil no CDC.

Dr. Fabiano Carvalho

sábado, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite

[Fernandópolis, Jacarezinho, São José dos Campos e Umuarama] e via Internet em tempo real.

R\$ 70,00	R\$ 90,00	R\$ 110,00
associados	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: [www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)tel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto: cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h